SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003500-11.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Natália Belluzzo Vitte e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

NATÁLIA BELLUZZO VITTE e LUZIA ELISABETE DE LUCCA

CORASSA foram denunciadas como incursas no artigo 171, *caput* do Código Penal, conforme os fatos descritos na denúncia a qual me reporto.

Recebida a denúncia em 28 de maio de 2012 (fl. 57), as rés foram citadas (fl. 78) e apresentaram resposta (fls. 80/86).

Na instrução foi produzida a prova oral requerida, sendo as rés interrogadas (fls. 105/105v°, 133/138 e mídia de fl. 195).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação das acusadas por furto duplamente qualificado (fls. 200/209).

A defesa postulou o reconhecimento do cerceamento de defesa, a aplicação do disposto no artigo 384 do CPP, o afastamento da qualificadora do abuso de confiança, com a manutenção da capitulação que consta da denúncia, a absolvição ou a concessão de benefícios na aplicação das penas (fls. 263/280).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho os fundamentos da decisão de fls. 231/232 para afastar a preliminar de cerceamento de defesa.

Da mesma forma, conforme bem destacou o MP a fl. 201, a descrição da conduta imputada às corrés não foi alterada, devendo ser aplicado o disposto no artigo 383 do CPP.

Por fim, o pedido de afastamento de qualificadora de abuso de confiança está relacionado ao mérito da acusação.

No mérito, o pedido é procedente.

A materialidade do crime de furto qualificado pela fraude e concurso de agentes está positivada pelo B.O. de fls. 03/05, auto de reconhecimento fotográfico de fl. 07, demais documentos que constam dos autos e prova oral.

A autoria é certa.

Em Juízo, as corrés negaram a prática do crime (fls. 137/138v°).

Suas versões não convencem.

A vítima disse que havia acabado de sair de uma agência bancária quando uma das corrés passou e deixou cair um papel. A segunda corré pegou o papel e entregou à primeira corré. As acusadas fingiram que não se conheciam. A corré que havia deixado cair o papel queria agradecer a vítima e a outra corré por terem encontrado e recuperado o documento, dizendo que fazia questão de dar um presente para as duas. Uma da acusadas disse que foi pegar um presente em uma loja que ficava ali perto, deixando a bolsa com a comparsa, retornando com um relógio. Quando foi a vez da vítima buscar o presente ela deixou a bolsa com as rés e procurou pela loja. Ao retornar, as corrés já haviam ido embora e conseguiu recuperar apenas os documentos, suportando um prejuízo de R\$ 1.800,00. Por fim, descreveu as características físicas das corrés (fls. 105/105v°).

Novamente inquirida em audiência designada para a realização do reconhecimento das corrés, a vítima descreveu as características físicas das acusadas. Confirmou que reconheceu as corrés, sem nenhuma dúvida, por fotos, na Delegacia de Polícia (mídia de fl. 195).

As testemunhas de defesa, por sua vez, apenas atestaram as boas qualidades das corrés (fls. 133/136).

Assim, os indícios trazidos aos autos e as provas produzidas autorizam a condenação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme bem destacado pela acusação, os fatos narrados na inicial caracterizam o crime de furto duplamente qualificado pela fraude e concurso de agentes e não estelionato, tendo sido as qualificadoras suficientemente demonstradas pela vítima em seu depoimento.

Caracterizadas a materialidade do delito e a autoria, passo à dosagem da pena.

Fixo as penas-bases em dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa em seu valor mínimo unitário, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável.

Ausentes circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição das penas que torno definitivas.

Vislumbrando que as penas aplicadas às acusadas são inferiores a quatro anos, e as mesmas são tecnicamente primárias, bem como a culpabilidade e os antecedentes, possível a substituição da pena privativa de liberdade.

Em consequência, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo federal para cada acusada.

Em caso de revogação do benefício, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o aberto.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal que a Justiça Pública move contra NATÁLIA BELLUZZO VITTE e LUZIA ELISABETE DE LUCCA CORASSA e as CONDENO, com fundamento no artigo 155, § 4º, II e IV do Código Penal, às penas de dois anos e quatro meses de reclusão, substituída nos termos da fundamentação, e onze dias-multa. O valor dos dias-multa será fixado no mínimo legal, à míngua de elementos que demonstrem as condições econômico-financeiras das acusadas.

Após o trânsito em julgado, as corrés terão, eventualmente, os nomes lançados no rol dos culpados.

Custas na forma da Lei, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às acusadas.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA